



LEI Nº 1617/2017

-Dispõe sobre a concessão de subsídio para o transporte escolar de Ensino Técnico e Universitário e dá outras providências –

ELEMAR ANTONIO DILL, Vice-Prefeito Municipal em Exercício de São Paulo das Missões, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em cumprimento ao artigo 65, VIII da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal é autorizado a conceder subsídio financeiro ao transporte escolar de alunos devidamente matriculados em instituições de ensino Técnico, Superior ou em instituições de ensino cuja oferta não seja disponibilizada no Município de São Paulo das Missões, para as Associações que pactuarem parcerias nos termos da Lei Federal 13.019/2014, cujos estudantes estejam fixando residência e domicílio no Município de São Paulo das Missões, RS, e que atendam às exigências desta Lei.

Art. 2º - O benefício de que trata o Art.1º desta Lei será fixado de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), observada a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O custo do transporte escolar de que trata a presente Lei será calculado anualmente considerando o número de alunos inscritos, em suas associações, para recebimento do benefício de que trata esta Lei, as instituições de ensino Técnico, Superior ou em instituições de ensino cuja oferta não seja disponibilizada no Município de São Paulo das Missões, nas quais comprovarem matrícula e o custo efetivo da prestação deste serviço na região, que deverá ser demonstrado por meio de pesquisa de preço.



Seção II Dos Beneficiários

Art. 3º - Será subsidiado o transporte escolar do estudante de que trata o Art.º 1º desta Lei, que for associado a umas das/da associação pactuante com a Administração Pública, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópias do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, da Receita Federal do Brasil;

II – comprovante de residência e domicílio atualizado, assim entendido o documento expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias da data de protocolo do requerimento, junto à associação a que pertence;

III – prova de matrícula regular em instituição de ensino sediada a uma distância máxima de 120 km (cento e vinte quilômetros) dos limites territoriais do Município;

IV – comprovar a utilização do transporte de pelo menos 1 (uma) noite semanal, onde representa ir e voltar no mesmo turno;

Parágrafo Único: em casos de que não tenha o transporte em seu turno, poderá utilizar o veículo particular desde que comprovados os requisitos dos incisos acima descritos.

Art. 4º - O estudante beneficiado com o transporte escolar subsidiado pelo Município deverá celebrar Termo de Compromisso, junto à associação e obrigar-se à:

I – comprovar a frequência mínima semestral de 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas em que matriculado;

II – em caso de trancamento do curso, comunicar a associação, devendo a mesma notificar o Gestor da parceria para que tome as devidas providencias;

III - prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que precisar convocá-los, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, prestação de serviços de defesa civil e outros de interesse social ou público, ficando a critério da associação a indicação dos mesmos, em caso de negativa de atendimento da solicitação, obrigado a justificar sua negatória a associação responsável pela parceria.

Art. 5º - Perderá o benefício concedido por meio desta Lei o estudante, ficando responsável a associação parceira pela aplicação da pena ao seu associado, que:



- I** – não atender os requisitos previstos no art. 4º desta Lei;
- II** – não obtiver aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) disciplinas em que estiver matriculado;
- III** – mudar residência ou domicílio, para outro município, mesmo que seja a estudo;
- IV** - envolver-se em algazarra, consumir bebida alcóolica ou fumar dentro dos veículos de transporte escolar universitário ou causar dano ao patrimônio dos prestadores de serviço durante os trajetos de ida e retorno das universidades.

§ 1º - No caso do inciso IV, a perda do benefício do transporte escolar universitário só ocorrerá após apuração de responsabilidade do(s) estudante(s) indiciado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o contraditório e a ampla defesa, podendo, a critério do Secretário, ser suspenso o benefício até decisão final do processo administrativo.

§ 2º - A perda do benefício de que trata o inciso IV deste artigo não desobriga os responsáveis a ressarcirem os danos que tenham causado ao patrimônio público ou privado.

Seção III Dos Veículos

Art. 6º - Os veículos que executarem o transporte escolar deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – ter cobertura de seguro civil e obrigatório, bem como estar licenciado, inspecionado e equipado na forma exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II – possuir idade máxima de 15 (quinze) anos, para veículos leves, como vans, e de 25 (vinte e cinco) anos para veículos pesados, como ônibus e micro-ônibus;

III – manter-se em perfeitas condições de uso, higiene e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV – possuir banheiro, quando ônibus, e ar condicionado para todos os veículos que prestarem o serviço de transporte universitário.

Art. 7º - Além das exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo de transporte escolar universitário deverá apresentar semestralmente, atestado de saúde física e mental fornecido por médico e certidão negativa de condenação criminal.



Seção IV Da Operacionalização

Art. 8º - É responsabilidade do Gestor da Parceria:

I – receber, avaliar e decidir acerca dos documentos apresentados pela ou pelas associações, de que trata o art. 3º desta Lei:

II – exigir das associações beneficiadas a comprovação de frequência semestral de seus associados nas disciplinas em que matriculados junto à instituição de ensino, conforme inciso I do art. 4º;

III – acompanhar a responsabilidade do(s) estudante(s), nos casos do inciso IV do art. 5º, nas associações;

IV – ser comunicado da perda do benefício de transporte escolar, pela associação a que o mesmo pertence;

V – fiscalizar o serviço de transporte escolar regularmente, verificando, em especial, o atendimento das exigências previstas nos arts. 6º e 7º.

Seção V Da Disposição Final

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS
MISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

Registre-se e Publique-se

Em: 10/10/2017

Elemar Antonio Dill,
Vice-Prefeito Municipal em Exercício

Juliana Vorpapel Griep,
Secretária Geral de Gestão Pública